



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

**Altera-se o art. 174 do Substitutivo apresentado para o acréscimo dos seguintes dispositivos:**

**Art. 174.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 341-F.....

.....

§ 3º A multa a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será de 50% sobre a parcela do tributo objeto de lançamento de ofício, desde que a declaração **descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação.**

.....” (NR)

“Art. 341-G.....

.....

**§ 8º Para os fins do disposto nos incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do caput deste artigo, será considerado como tributo de referência:**

**I – em 2026:**

**a) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da operação, para a CBS; e**

**b) o valor correspondente à multiplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação, para o IBS;**



II – no período de 2027 a 2032:

a) para a CBS, conforme disposto no § 5º deste artigo

b) para o IBS, o valor resultante da multiplicação do percentual correspondente ao dobro da alíquota de referência da CBS sobre o valor da operação.

III – a partir de 2033, para a CBS e para o IBS, conforme disposto no § 5º deste artigo.” (NR)

.....

“Art. 471-D.....

.....

II - deixar de recolher ou recolher em atraso, ou a menor, os valores segregados de IBS e CBS: multa de mora correspondente à aplicação **de 3% (três por cento) por mês ou fração** sobre o valor não recolhido, recolhido em atraso ou a menor;

.....

§ 1º Fica excluída a responsabilidade do prestador de serviços de pagamento e da instituição operadora de sistemas de pagamento quando a infração tiver sido motivada por informação não prestada ou prestada de forma incorreta pelo fornecedor, pelo adquirente, pela plataforma digital ou por outra pessoa ou entidade sem personalidade jurídica que **originar a transação de pagamento**, nos termos do § 2º do art. 32 desta Lei Complementar.

§ 3º Ato conjunto da RFB e do Comitê Gestor do IBS estabelecerá, para cada uma das penalidades a que se referem os incisos I e III do *caput* deste artigo, limite de tolerância para o percentual de transações desconformes a cada mês.

§ 4º As penalidades a que se referem os incisos I e III do *caput* deste artigo serão reduzidas em:



I – 100% (cem por cento), caso o percentual de transações desconformes seja inferior ao limite de tolerância;

II – 75% (setenta e cinco por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao limite de tolerância, mas inferior ao dobro do limite de tolerância;

III – 50% (cinquenta por cento), caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior ao dobro do limite de tolerância, mas inferior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância; e

IV – 25%, caso o percentual de transações desconformes seja igual ou superior a 5 (cinco) vezes o limite de tolerância, mas inferior a 10 (dez) vezes o limite de tolerância.” (NR)

“Art. 471-E.....

§ 1º.....

I - descumprimento do disposto nos incisos I, II ou III do art. 471- D em relação a 10% (dez por cento) ou mais da quantidade total de transações **no mês**, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses; ou

II - descumprimento do disposto nos incisos I ou II do art. 471-D em relação a 10% (dez por cento) ou mais do valor total das transações **no mês**, em dois meses sucessivos ou alternados, a cada período de doze meses.

§ 2º.....

.....

II – o CGIBS e a RFB poderão, **mediante ato conjunto**:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda propõe alterações nos dispositivos relativos às penalidades, inclusive as sanções administrativas não tributárias relativas ao recolhimento dos tributos na liquidação financeira (*split payment*), introduzidas



pelo art. 174 do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 108, de 2024, que acrescenta à Lei Complementar nº 214, de 2025, os arts. 341-F, 341-G, 471-D e 471-E, todos referentes ao sistema de penalidades do IBS e da CBS.

A alteração do § 3º do art. 341-F justifica-se em razão da viabilização operacional da redução prevista no referido dispositivo, uma vez que a mera menção a “fatos” não exprime a ideia pretendida pelo dispositivo. A inovação trazida pelo Substitutivo é meritória ao objetivar a redução da penalidade em caso de correto preenchimento da declaração que ocasione em tributação a menor e não pago ou não recolhido, no todo ou em parte, entretanto cumpre destacar a dificuldade de qualificar precisamente o que seria uma “declaração que contenha todos os fatos”, para fins de aplicação da penalidade a que se refere o mencionado § 3º do art. 341-F, uma vez que os sistemas da administração tributária são parametrizados pela utilização de elementos objetivos. Portanto, propõe-se a redução da penalidade caso o contribuinte “descreva corretamente o bem ou serviço e as respectivas quantidades, bem como o valor da operação”, mantendo-se assim a intenção pretendida pelo parágrafo, de uma forma viável operacionalmente.

A presente emenda também cuida de estabelecer, através da inclusão do § 8º ao art. 341-G da LC 214/25, os valores correspondentes ao conceito de “tributo de referência” para fins de aplicação das penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, a que se referem os incisos XI, XII, XIII, XIV, XVI, XVII e XXI do caput do art. 341-G, durante o período de 2026 a 2032.

Tal providência se faz necessária em virtude do fato de que o IBS e a CBS, em 2026, bem como IBS no período de 2027 a 2032 serão exigidos em percentuais inferiores às suas alíquotas de referência, o que demanda o ajuste ora proposto.

Já a alteração proposta ao art. 471-D visa permitir que ato conjunto da RFB e do CGIBS estabeleça um limite de tolerância para que as penalidades administrativas aplicáveis ao *split payment* sejam reduzidas em uma escala de 25% a até 100%, a depender da faixa de conformidade. Essa calibragem busca reconhecer que erros pontuais são inerentes à complexidade operacional e não



devem ser equiparados a descumprimentos dolosos ou sistemáticos, estimulando a conformidade voluntária e preservando a segurança jurídica.

Além disso, promove-se ajuste redacional ao incluir a expressão “no mês” na definição do percentual de reincidência, reforçando a segurança jurídica e a clareza na aplicação da norma. Esse detalhamento afasta interpretações divergentes quanto ao período de apuração das desconformidades, conferindo maior previsibilidade.

Por fim, explicita-se que as sanções mais gravosas previstas no inciso II do § 2º do art. 471-E (declarar inapta a inscrição no CNPJ ou suspender o CNPJ) somente poderá ocorrer por ato conjunto da Receita Federal do Brasil e do Comitê Gestor do IBS, evitando a interpretação de que a penalidade poderia ser aplicada individualmente. Com isso, alinha-se o dispositivo à gestão dos cadastros e reforça-se a coordenação entre os órgãos responsáveis pela gestão e fiscalização do novo sistema tributário.

O objetivo central da alteração é conferir maior racionalidade e proporcionalidade na aplicação das penalidades, diferenciando falhas ocasionais de descumprimentos reiterados, de modo a preservar a integridade do sistema de arrecadação diminuindo o impacto das sanções em condutas de baixo impacto.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

**Senador Rogério Carvalho**  
(PT - SE)

